



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR Nº 442/2018

Expediente CFM nº 7707/2018

EMENTA. RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS E DE NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS RELATIVAS A DOIS CANDIDATOS. AFIRMAÇÃO DE ENTREGA DAS CERTIDÕES E ÔNUS DE PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO DESPACHO COJUR Nº 410/2018 APROVADO PELA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL. JUNTADA DO DOCUMENTO NO PRAZO FIXADO PELA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- I. A Comissão Regional Eleitoral decidiu, com base no Despacho COJUR nº 410/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral, ampliar o prazo para juntada dos documentos.
- II. Na forma do Expediente nº 13083/2018, a Comissão Regional Eleitoral aprovou o registro de candidatura da Recorrente.
- III. Perda do objeto do Recurso interposto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

Trata-se de recurso apresentado pela Chapa 3 – Um Novo Tempo, encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CREMEB à Comissão Nacional Eleitoral do CFM, protocolado sob o expediente acima em referência.

Em resumo, alega o recorrente que foi indeferido o registro de candidatura da Chapa, em vista da ausência de certidão de nada consta criminal e eleitoral em relação à candidata Vânia Delfina Borba Gonçalves e de nada consta cível em relação ao candidato Mozart da Silveira Cardoso Filho.

Alega que todos os documentos foram emitidos dentro do prazo, conforme Certidões juntadas ao recurso, e foram tempestivamente entregues, não tendo havido conferência no Setor de Protocolo, razão pela qual requer o provimento do Recurso.

Em sede de Contrarrazões a Chapa 1 – Em Defesa da Medicina aduz em síntese:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- a) que a Recorrente deixou de juntar tempestivamente as certidões apontadas na decisão recorrida, afrontando o disposto no art. 10, VI, VII e VIII da Resolução CFM nº 2161/2017;
- b) que não há ônus da Administração Pública na conferência dos documentos protocolados;
- c) que a conferência de documentos por servidora caracterizou causa de ilegitimidade, na forma do art. 11, §2º e 79, III e §1º ambos da Resolução CFM nº 2161/2017;

É o relatório.

- Da Análise Jurídica

A Comissão Regional Eleitoral decidiu, em 04/07/2018, através do Despacho em relação ao Expediente 013181/2018, com base no Despacho COJUR/CFM nº 410/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral *“considerar tempestivos os documentos complementares protocolados até o dia 03.07.2018”*. Tal decisão foi proferida sob o argumento de que *“interpretando-se que o prazo de 24 horas iniciaria-se apenas a partir da notificação do Despacho COJUR 410/2018, entendemos que tal prazo deverá ser assim considerado para todas as chapas, tendo em vista o princípio da isonomia”*

Dessa forma, ao proferir o Despacho relativo ao Expediente nº 13083/2018, em 05/07/2018, a Comissão Regional Eleitoral concluiu, em relação ao Recurso ora apresentado, que:

“Assim, diante dessa decisão e considerando que a Chapa 3 apresentou todos os documentos até o dia 03.07.2018, entendemos que o recurso interposto e suas respectivas contrarrazões perderam o seu objeto, decidindo esta Comissão pela aprovação do seu registro, encontrando-se todos os documentos à disposição para vistas.”

Uma vez que a Comissão Regional Eleitoral, no âmbito de sua competência, aprovou o registro da Comissão Recorrente, verifica-se a ausência de interesse processual, uma vez que se operou a perda superveniente do objeto do Recurso.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Do exposto, opina esta COJUR no sentido do arquivamento do Recurso e de suas contrarrazões sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto do recurso.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 09 de julho de 2018

Allan Cotrim do Nascimento
Advogado do CFM

Raphael Rabelo Cunha Melo
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenados/COJUR

